



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF 01.375.138/0001-38
Rua Curitiba, n.º 1080 – Centro – CEP78.350-000
Telefax (0**65) 592-1334

LEI N.º 441/00 DE 16 DE MAIO DE 2000.

“Institui o plantão de Farmácias e Drogarias no âmbito do Município de Brasnorte, e dá outras providências”.

EZEQUIAS VICENTE DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE BRASNORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, Decreta a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Plantão de Farmácias e Drogarias no âmbito do Município de Brasnorte.

§ 1º - Do Plantão, instituído no caput, ficam desobrigadas as farmácias de manipulação e homeopáticas, por não constar de seus estoques medicamentos de uso em emergências.

§ 2º - Fica desobrigado do cumprimento integral desta Lei o estabelecimento único no perímetro urbano do Município.

§ 3º - O plantão estabelecido no Artigo 1º, será de 12 horas, obedecendo o Código de Posturas do Município de Brasnorte – Lei nº 352/98; e será assim definido:

**AOS SÁBADOS DAS 12:00 ÀS 22:00 HORAS;
AOS DOMINGOS E FERIADOS: DAS 8:00 ÀS 20:00 HORAS.**

ARTIGO 2º - A escala de plantão será definido pela Secretaria Municipal de Saúde juntamente com o Conselho Municipal de Saúde, ficando a cargo destes o aumento ou redução dos horários de conformidade com a necessidade.



Nada Resiste ao Trabalho!



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF 01.375.138/0001-38

Rua Curitiba, n.º 1080 – Centro – CEP78.350-000

Telefax (0**65) 592-1334

§ 1º - Os novos estabelecimentos serão acrescentado automaticamente na escala definida pela Secretaria Municipal de Saúde, assim que abrirem suas portas para atendimento ao público.

§ 2º - O plantão de cada dia deverá ser anunciado ao público consumidor, em forma de cartazes afixados em locais de grande trânsito de pessoas ou por meios de comunicações existentes.

ARTIGO 3º - A recusa ou omissão no cumprimento desta Lei implicará nas penalidades cabíveis de acordo com cada caso, sem prejuízo das ações civis e criminais.

§1º - A aplicação das penas se dará após criteriosa análise dos casos omissos a esta Lei, pela Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, que após o recebimento das denúncias instalarão, em conjunto, sindicância.

§ 2º - Após a conclusão da Sindicância, quando concluído pela omissão retratada no caput, a Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, oferecerão denúncia aos órgãos competentes.

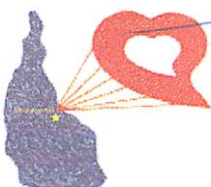
§ 3º - Quando a Sindicância concluir que não houve omissão, será o processo arquivado.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte - MT, aos
Dezesseis Dias do Mês de Maio do ano de Dois Mil.*


Ezequias Vicente da Silva
Prefeito Municipal



Nada Resiste ao Trabalho!